



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARCELLI STÉPHANIE MELO E SOUZA

MENOR INFRATOR: FRUTO DA FRAGILIDADE PENAL

Assis/SP

2017

MARCELLI STÉPHANIE MELO E SOUZA

MENOR INFRATOR: FRUTO DA FRAGILIDADE PENAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Marcelli Stéphanie Melo e Souza

Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

S729m SOUZA, Marcelli Stéphanie Melo e
Menor infrator: fruto da fragilidade penal / Marcelli Stéphanie
Melo e Souza. – Assis, 2017.

58p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms.Maria Angélica Lacerda Marin

1.Menor infrator 2.ECA 3.Impunidade-menor
CDD 341.5915

MENOR INFRATOR: FRUTO DA FRAGILIDADE PENAL

MARCELLI STÉPHANIE MELO E SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Maria Angélica Lacerda Marin _____

Examinador (a): _____

Assis/SP

Ano

DEDICATÓRIA

Dedico esta trabalho primeiramente a Deus, o qual me condicionou ter resiliência, para obter êxito neste trabalho.

À toda minha família, em especial meus pais Celso José de Souza e Marcela Melo de Souza, os quais foram alicerçadores, para a elaboração e esteio, para o feito deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Consagro desde o princípio, a aquiescência de Deus, por possibilitar a minha existência, outorgando em meu âmago o anseio de um ser humano virtuoso.

Primordialmente, à estimada professora Maria Angélica, que desde o prelúdio ensino que demonstrei sobre o meu tema, aceitou o auxílio da tese. No qual foi e permanece sendo crucial para o meu progresso como aluna e pósteros à aplicação do Direito.

Ao meu pai Celso José, que sempre esteve ao meu lado, suscitando que eu atingisse meus objetivos e propiciando, ao lado de minha mãe, que eu cursasse a faculdade de direito, e que se dispôs me ajudar desde o encetativo desta tese, auxiliando-me com abundantes recursos facultando que alçasse o meu desígnio.

A minha mãe Marcela Souza, que me enriqueceu com suas qualidades de sempre conjecturar a abecê da vida, sobretudo com aqueles a minha volta. Principalmente por me motivar quando pensei em desistir, e por estar adjacente ao meu pai, durante o tempo que cursei a faculdade e por toda a minha vida, para que ambos contribuísse na constituição do meu eu!

Ao meu irmão Gustavo Henrique, do qual zelei por seu desenvolvimento, e que em virtude disso, enriqueceu meu conhecimento para abordar uma tese com de desmedida complexidade.

Ao meu leal e sublime amigo (namorado) Rodrigo Pinheiro, que esteve ao meu lado com tamanha dedicação, para me robustecer de meus conhecimentos e fomentar a minha percepção acerca do meu tema. Disponibilizando de seu tempo para desempenhar minhas pesquisas de campo, com tenacidade e afeição.

À todos da minha família, que exortaram para minha erudição e desenvoltura ao longo deste projeto plausível.

Particularmente, ao Trigésimo Segundo Batalhão de Polícia Militar do Interior de São Paulo (32º BPMI – Assis/SP) da qual guarneceram um elogiável material, que relacionasse com a tese em caso, oportunizando excelente compreensão de seus procedimentos como agentes da lei.

À estimada amiga Rosana Garcia, qual presenciou as primícias deste estudo, e incentivando que eu perpetuamente perscrutasse anseio em minha ampla sapiência.

À Associação Filantrópica Nosso Lar, ao me dispor de seu tempo e uma admirável função no que tange ao zelo a airocidade, em seu desempenho face a criança e ao adolescente.

Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.

CARL G. JUNG
(1875-1961)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de elucidar posições conquistados pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ao longo dos anos, frente a premissa de que o menor infrator não recebem repreensões nivelares aos crimes praticados. Tendo como foco principal a sua ineficiência ao tratar a prática do ato infracional.

À vista disso, fez-se desempenhar uma pesquisa de campo para que fosse exequível o entendimento do fruto da fragilidade penal em face de suas atitudes gravosas. Promovendo desta forma, no postremo capítulo, uma explanação desmedida.

Palavras-chave: menor infrator; ECA - Estatuto da criança e do Adolescente; fragilidade penal; impunidade.

ABSTRACT

The present work has the objective of elucidating positions conquered by Law No. 8,069 / 90 (Statute of the Child and Adolescent) over the years, in the face of the premise that the minor offender does not receive level reprimands to the crimes practiced. Its main focus is its inefficiency in dealing with the practice of the infraction.

In view of this, field research was carried out so that the understanding of the fruit of the criminal fragility in face of its burdensome attitudes was feasible. Promoting in this way, in the last chapter, an exaggerated explanation.

Keywords: juvenile offender; ECA - Child and Adolescent Statute; Criminal fragility; impunity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPMI	Batalhão de Polícia Militar do Interior
CF	Constituição federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança
CP	Código Penal
CPJ	Central de Polícia Judiciária
CREAS	Centro de Especialização de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
M.A.P	Medida Alternativa a Prisão
MP	Ministério Público
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Polícia Militar
PNEBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

Introdução	13
1 – Cronologia do Direito Penal Brasileiro em comum com a Criança e ao Adolescente.	14
1.1 Divisão Cronológica	15
1.2 Primeira Fase: 1.830 a 1.927	15
1.3 Segunda Fase: 1927 a 1979	16
1.4 Terceira Fase: 1979 a 1990	18
1.5 Quarta Fase: 1990 a 2003	19
1.6 Desenvolvimento Infanto-juvenil	21
1.6.1 Desenvolvimento infanto-juvenil e o meio social	23
1.7 O Fruto da Fragilidade Penal	25
1.7.1 Arquétipo de uma Penalidade em paralelo aos Países do Exterior	27
2 – Disposições do ECA e da Constituição Federal	29
2.1 Aplicabilidade do Título III – Da Prática de Ato Infracional, frente a realidade.	32
2.2 A Funcionalidade, a sua Atual Serventia e o seu Desenvolver.....	35
2.3 Veracidade da Medida Socioeducativa e a premissa de Reduzir a Maioridade Penal....	36
2.3.1 Da internação e a Premissa de Reduzir a Maioridade Penal: Ambiguidade na sua aplicação.	38
3 – Estudo de caso	41
3.1 Alguns casos no município de assis-sp.....	41
3.1.2 Tráfico de Drogas	42
3.1.3 do Roubo	43
3.1.4 Do Furto.....	44
3.2 Tautocronia da Estruturação perante à Alçada remetida ao Ministério Público (MP): Título VI – Do Acesso à Justiça (ECA).....	45
3.2.1 Da Alçada remetida ao Ministério Público: a seriedade da prática do ato infracional. .	47
3.3 A Concepção da Medida Socioeducativa e sua Aplicabilidade no Município de Assis/SP.	49
3.4 A Ferramenta Utilizada para o apoio da Fiscalização – A Medida Alternativa a Prisão (M.A.P)	51
3.4.1 Síntese da ferramenta:.....	51
Considerações finais	53
Para Reflexão.....	55
Referências	56

INTRODUÇÃO

Uma visão geral acerca dos estudos realizados com relação ao tema Menor Infrator, é possível observar que não é de hoje que as crianças e adolescentes vem atraindo a atenção por seus envolvimento no mundo do crime.

Este abarcamento requer uma atenção mais delicada e ampliada, por aqueles que estudam e compreendem o desenvolvimento humano.

Desde a implantação dos primeiros Códigos, como o Código de Menores, em 1.927, e com suas novas alterações em 1.979, o menor passou a ser visto de tal forma que nada se fez para corrigir, um comportamento hostilizado, um moleque de rua, um ser desestruturado, desumanizado por muitos.

Visam alterar a sua idade para punições drásticas, como inseri-lo em uma penitenciária, mas se esquecendo que o mesmo possui um Estatuto próprio, então porque não reaver, emendar o que já está posto e fazer cumprir?

O presente trabalho propõe apresentar uma abordagem em que o menor deve ser responsabilizado pela pratica do ato infracional, mas observar o meio em que ele vive, em qual questão social ele está sendo inserido. Observar a maneira que a sua punição está sendo tratada, é com severidade ou apenas para cumprir regras? É para reeduca-lo ou piorar mais as coisas?

O que de fato levou a elaboração deste tema foi o aumento da criminalidade na região de Assis – SP, tendo como principal causador os menores de 18 (dezoito) anos e devido a poucos recursos para controlar, ocorreu que deveria ser objeto de estudo para maiores elucidações.

Contudo, novos métodos estão sendo introduzido por meio de ferramentas que facilitam a fiscalização, uma adaptação para o acompanhamento de menores infratores que estão sob alguma medida protetiva alternativa a prisão. Esta ferramenta e o seu acompanhamento é feita pelas autoridades competentes, como a Vara da Infância e Juventude e a Polícia Militar.

Por fim, a temática desse projeto conta com uma divisão em capítulos sendo eles Precedentes Históricos, Disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, e por último um Estudo de Casos.

1 – CRONOLOGIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM COMUM COM A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Com um passado marcante, o Brasil dispõe enorme cicatriz em sua história com registros datados no ano de 1.500 com a chegada dos Portugueses em solo Brasileiro, possuindo ao todo cinco Códigos Penais registrados desde o passado colonial até os dias atuais. (RIBEIRO JUNIOR, 2009)

Um País que já possuía habitantes indígenas, notório era o seu método de criação e sobrevivência, o estilo de justiça totalmente divergente dos atuais instituído pela Constituição Federal de 1988. Um estudo realizado por (RIBEIRO JUNIOR, 2009) apontou que as crianças daquele ciclo de tribos recebiam punições com o intuito de adquirir conhecimento, ou seja, elas eram punidas por algum erro e seus castigos eram para aprender a civilizar, como seres dignos de respeito.

Com as implantações de novos códigos, novas leis a serem seguidas deixam esclarecidos alguns atos de como eram para o que são hoje, saber de onde temos origens, e como as crianças e os adolescentes passaram à ser vistos em meio de tantas transições.

Desse modo, a História trata da evolução da humanidade ao longo do tempo, apresentando os fatos e acontecimentos pretéritos, como forma de melhor compreender o presente. A História pode ser enfocada quanto a certo lugar, época, povo ou civilização, delimitando o seu objeto de estudo. (GARCIA, 2015, p. 29)

Desta forma, pode-se estabelecer o âmbito no qual convivemos, para que possamos interpretar as mutações triviais de nossa sociedade, embora os seus princípios e precedentes mantêm-se conservado em nosso âmago.

1.1 DIVISÃO CRONOLÓGICA

Oportuno é abordar as adversidades das leis, “As Ordenações eram compilações das leis régias em vigor no País” (ORDENAÇÕES, 2003), sendo elas as Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas.

Por volta de 1603, o Brasil passava por grandes mudanças, sendo uma delas a sua colonização, governo de Filipe II. Sem deixar vestígios com o passado, as Ordenações Filipinas, rompeu qualquer união com o direito Português, mas mantiveram em seu corpo os cinco livros decorrentes das Ordenações Afonsinas.

De acordo com relatos da época, os adolescentes que praticavam os crimes recebiam punições das mesmas espécies dos quais cometeram, contudo, dependendo da idade que possuíam poderiam receber como punição a pena de morte.

Em suma, quatro períodos são necessários para descrever os eventos momentosos da época, o primeiro período conta com data de 1.830 a 1.927; o segundo período possui informações do ano de 1.927 a 1.979; terceiro período datado em 1.979 a 1990 com feitos ponderosos sobre o Código de Mello Mattos; quarto e último período entre 1.990 a 2003 consagrando-se nesta era o então Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2 PRIMEIRA FASE: 1.830 A 1.927

Verifica-se que pouco antes de 1.830, por volta de 1.824 o Brasil estaria gozando de sua primeira Constituição lavrada. Posteriormente a esta data é que veio as Ordenações Filipinas com grandes feitos ao século XIX com o Código Criminal do Império, que passou a inserir em seu texto a idade mínima para responsabilizar um menor infrator, o que também dizia sobre as medidas de correção para aqueles que não possuíam penalidades.

Durante todo esse período, grandes acontecimentos foram fundamentais para contar a passagem das crianças e adolescentes em seu respectivo meio social. Uma dessas trajetórias deu-se pela Santa Casa de Misericórdia, o objetivo de seu

funcionamento era acolher aqueles que foram abandonados, rejeitados por algum motivo, basicamente seu funcionamento era como “casas de acolhida” essa incumbência estava descrita no título 88 do livro I das Ordenações Filipinas.

1917, neste ano os trabalhadores ganharam as ruas como forma de reivindicar a exploração do trabalho infantil entre outros adventos.

Com a vinda de hodiernos episódios, foi em 1924 que emerge o primeiro e tão importante Juizado de Menores, na época do ocorrido o juiz que fora competente para estar à frente era o Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos.

Os anos se passaram, com isso os menores foram ganhando certas denominações tais como “direito do menor”; “o de menor”; “o menor infrator”. Com tamanha proporção sobre a incerta definição do menor, em 1926 determinou-se a elaboração de uma legislação sobre menores, o que ocorreu com o surgimento do “Código Mello Mattos”, considerado o primeiro Código de Menores da América Latina” (CAVALLIERI, P.32-33, 1986, APUD FONSECA P.8, 2012).

O déficit que atinge a estrutura pública e a sociedade, não é de hoje. Seja direta ou indiretamente, desde o início da era é que a falta de estruturação causa certo conflito em querer impor algo que não está ao seu alcance, querer impor demais sem conhecer a origem do problema e trata-lo como tal para que possa haver um tratamento diferenciado e correto para a prevenção de novos conflitos.

1.3 SEGUNDA FASE: 1927 A 1979

Com relatos chocantes e entristecedor é que vemos o descaso da época em tentar solucionar os impasses causados. Como se sabe houve uma situação muito constrangedora em que envolvia uma criança, que ao realizar um trabalho como engraxate não obteve o seu lucro após o término de seu serviço prestado. Diante do conflito que causara com o homem que não o ressarcia foi penalizado como um adulto, posto em uma cela junto aos detentos que ali estavam.

Sem pudor algum, está criança foi violentada, maltratada, e quando posta em liberdade precisou socorrer-se a cuidados médicos. Diante de tamanha

brutalidade, na época o atual presidente Washington Luís, constituiu o dia das crianças para consagrar o primeiro Código de Menores, em 12 de Outubro de 1927.

Em meio as inúmeras discussões e mutações de todo o ordenamento, por volta de 1940 o novo Código Penal (CP) passou a descrever em sua parte geral sobre a imputabilidade do menor infrator, e com isso passou a corrigir algo totalmente discrepante posto pelo Código de Menores.

Hoje, a realidade em que estes menores se encontram em meio a criminalidade, não é diferente daquela vivenciada na década de 40, quando por volta de 1.942 quando criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM)¹, por um período possuía um objetivo perfeito, porém, mais tarde, veio a se tornar alvo de repressão sendo descrito como “universidade do crime”. (LORENZI, 2016).

A metamorfose que vivência a época, deixa explícito o quão surpreendentes seriam os próximos feitos. Não deixando passar as novas discussões sobre o que no momento era tão novo, o código penal que mal teve tempo de aplicar o que foi criado e já possuíam novas controvérsias, incluindo que era posto aos sóboles com diferentes idades, desenvolvido pelo código de menores.

O SAM não foi o único programa instituído que obteve falhas, assim como este por volta da década de 60 foi fundado a Política Nacional do Bem – estar do Menor (PNEBEM) que seria responsável pela FUNABEM (Fundação Nacional do Bem – estar do Menor).

Assim como o SAM a FUNABEM não dirimiu muito as coisas, criando um enorme quebra-cabeças em falhas, contratempos, questões mal resolvidas e que também obteve a denominação de “universidade do crime”.

¹ Serviço de Assistência ao Menor (SAM) – Foi um programa criado através de um Órgão da Justiça, que possuía os mesmos caráter do sistema prisional. Possuindo dois objetivos, um deles era o reformatório para aqueles que cometiam o ato infracional, e o outro era cuidar daqueles que foram abandonados.

Com tantos problemas acontecendo com essa tentativa de criar um programa que regularizasse e fizesse cumprir um papel diferenciado com os jovens no mundo do crime, uma amplificação foi desenvolvida em 1973 pela Funabem. O programa levou o nome de FEBEM (Fundação Estadual do Bem-estar do Menor), o que eles talvez não soubessem é que este programa teria uma proporção devastadora.

Assim, FEBEM passou a ser conhecida pelo país inteiro por suas rebeliões, brutalidades, selvageria, fugacidade entre outros. Essa mutação seria a medida mais inviável para aqueles que estariam em desacordo com a lei, e por isso é conhecido até nos dias atuais.

1.4 TERCEIRA FASE: 1979 A 1990

No decorrer dos anos, um código que já existia na época foi-se aperfeiçoando, alterando o então Código Mello Mattos. O moderno (1979) Código de Menores trouxe à baila como os menores eram tratados com certos descasos se tratando apenas de uma “Doutrina do Menor em Situação Irregular” (FONSECA, 2012, p. 08), na qual o juiz apenas aplicava algumas precauções a base de terapia.

O então Código passou a ter duas vertentes, a primeira do menor em situação irregular, possuía com clareza a sua descrição na lei onde era lhe assegurado um tratamento de proteção, vigilância e auxílio. Com esses cuidados passou a ter olhares para os familiares, colocando em questão as condições que eram mantidos esses menores para que cometessem tantos atos de criminalidade.

Com a segunda vertente, o Código possuía o objetivo de proteger aqueles que cometeram o ato infracional, mas que já havia passado da maioridade penal descrita até ao dezoito anos, que no caso seria cumprido pela legislação penal. Mas em vez disso o código de menores optou por tentar colocar em uma medida de correção para aqueles com idade de dezoito a vinte e um anos.

Possuindo um objetivo mais severo, as prisões cautelares aplicada pelo Código de 1979, é distinto do que apresenta a realidade vivenciada nos dias atuais, sendo até mais inflexível do que o próprio Código Penal.

Consequentemente os problemas não iriam parar por aí, o Brasil atravessava um dos piores, senão o pior momento. Era do Regime Militar que acabara somente em 1985, nessa época aqueles que um dia já passaram pela Febem, conheciam e descreviam o sistema.

Estes que presenciaram a criação do sistema, ganharam as ruas e já se mistificavam com as novas formações daqueles que viviam na criminalidade. Eram jovens, crianças, não se possuíam maiores informações, apenas era sabido que ali não havia estrutura familiar, tampouco governamental.

Não possuíam medo de esconder seus rostos, ao contrário eles queriam enfrentar o sistema, não queriam que colocassem aqueles que possuíam liberdade dentro de um ambiente improprio, opressivo, violento, desumano. Nacionalmente eram conhecidos como os meninos de rua.

As variáveis de tempo e espaço devem, fundamentalmente, ser consideradas no estudo da infância e adolescência, uma vez que estas se constituem diferentemente ao longo da história da humanidade. Por exemplo, o cenário no qual estava inserido um adolescente dos anos 1980 era completamente distinto da nova ordem social que se estabeleceu após a queda do muro de Berlim, em 1989. (PETERSEN, WAINER e COLABORADORES, 2011, p. 33)

Após o Militarismo, em 1988 o País registraria a sua democracia, a Constituição da República Federativa do Brasil, o marco da divisão dos três poderes, Legislativo, Executivo e o Judiciário.

Desde a promulgação da Constituição Federativa é que o feito no tratamento com os menores obteve algumas mudanças, poucas, mas significativas com caráter Constitucional.

1.5 QUARTA FASE: 1990 A 2003

Um estudo apresentou que “Os anos 1990 foram marcados pela globalização, as “tribos” adolescentes perderam seu sentido inicial, como aquele em que ser punk tinha a conotação de luta operária inglesa por emprego”, de acordo com (PETERSEN, WAINER, & COLABORADORES, 2011, p. 33).

Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Uma mutação impossível de ser ignorada, como inúmeras que advirão. Um Estatuto respeitável, trouxe em seu âmago o que durante anos se lutou para conseguir o mínimo de respeito e civilidade.

Assim como muitas criações portam defeitos e qualidades, mas para o momento eram apenas qualidades. Possuí o requisito de prover diretamente a criança e ao adolescente direitos básicos como a vida, à saúde, à liberdade, à cultura, à educação entre outros.

Deste modo, para que o ECA não se tornasse mera lei em um pedaço de papel, novas intervenções foram travadas. Era necessário fazer valer o que o Estatuto descrevia, como importância a forma de tratamento entre família, comunidade, crianças e adolescentes.

Com as ideias sendo discutidas, para colocá-las em prática era questão de fazer com que a sociedade entendesse que ela também era a família daquele indivíduo, ela também possuiria responsabilidades; é uma forma de primeiro reeducar, civilizar a comunidade para que ela de modo indireto consiga prevenir os desvios dos adolescentes sem que haja de forma autoritária e repressiva, assim entende o autor (JESUS, 2006).

Um ponto importante a ser investigado é a rede de apoio social com que a criança e a família podem contar. Esta é composta basicamente pela família, amigos, relações profissionais, escolares e comunitárias. [...] A rede cumpre ainda diferentes funções ao longo do desenvolvimento humano, desde a mera companhia social [...]. (PETERSEN, WAINER, & COLABORADORES, p.34, 2011, apud, SLUZKI, 1998)

Entretanto, os conflitos não findarão quando em 2003 com a criação do Novo Código Civil, enunciou que a idoneidade civil teria início aos dezoito anos, discriminando que os absolutamente incapazes seriam os menores de dezesseis anos, aqueles que possuíam idades entre dezesseis e dezoito anos seriam relativamente incapazes.

Na contramão do que era posto pelo ECA, essa alteração da plena capacidade conduzida pelo Novo Código Civil, trouxe uma conjectura de intervenção quando se fala no cumprimento das medidas socioeducativas.

Não obstante a contradição chegou a segunda instância, decidiu-se que a medida socioeducativa poderia ser aplicada até que o indivíduo totalizasse vinte e um anos.

1.6 DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL

Desenvolver, possui variadas denominações como crescer; ampliar; prosperar; sendo assim é uma circunstância de progredir toda vez que haver um significado positivo já que demanda num avanço para um estágio mais satisfatório.

O estudo do desenvolvimento humano é ponderoso para compreender as causas eloquente ao comportamento que é manifestado e pouco notável. Um ponto de vista mais detalhado é o que nos revela uma terapia cognitiva – comportamental:

Na infância é importante observar a repetição de comportamentos que se apresentam de forma consistente ao longo do tempo, especialmente nos eventos de impacto emocional, pois essa repetição pode indicar a estrutura cognitiva e o estilo atribucional resultante pós múltiplos eventos. (PETERSEN, WAINER e COLABORADORES, 2011, p. 22)

O poder paterno/e ou materno influenciava em todas as ações dentro de casa, dando desde cedo um ensinamento hierárquico do poder de família. Assim pode-se analisar o modo de criação, a forma de comportamento perante pessoas mais velhas e como essa postura atinge no desenvolvimento da criança na sua fase de aprendizagem.

A função materna é a tarefa de vincular, de ser continente e alimentador; faz a relação afetiva, o cuidado, mantém o sistema, dá contato e realidade. [...] A função paterna significa lei, organização, estrutura, palavra, autoridade; está ligada a crescimento; leva à aprendizagem e ensina regras e limites. [...] (ROSSET, 2014, p. 71)

Distintivamente da Idade Média, é notório as mudanças que ocorrem no mundo do ponto de vista familiar, tendo como principal foco a criação e o desenvolvimento das crianças e adolescentes na sociedade.

Com alguns rudimentos históricos é que nos questionamos. Onde estão posicionados os ensinamentos das crianças? O que para alguns autores o comportamento, as atitudes pueris estão logradas na maneira de criação, na constituição do sujeito.

Sigmund Freud, um psicanalista que explica a sua ideia de construção do sujeito em uma formação básica por um tripé entre o ID, o EGO e o SUPEREGO, contudo, alguns autores e estudiosos da psicanálise buscam respaldo neste entendimento:

O ego é, por definição, a soma total dos processos mentais que visam à proteção do funcionamento mental; com essa finalidade, ele é mediador entre pulsão e o mundo exterior. Reconhecemos no sentimento da realidade os frutos desse processo de mediação. A essas pressões – id e mundo exterior – devemos acrescentar uma terceira que é, porém, derivada do ambiente, ou seja, o superego. (BLOS, 1998, p. 230)

Muitos diriam e dizem que o fator que potencializa a falta de educação e de criação das crianças é devido à inexistência da presença dos pais. Talvez não porque os pais queiram, mas porque precisam estar ausentes e, já em outro ponto de vista é que percebemos que os próprios pais se afastam dos filhos por circunstâncias que eles mesmos deram causa.

Quando alguém na família tem algum sintoma, é porque a família está precisando, naquele momento aprende algum novo comportamento, fazer alguma remodelação no seu funcionamento ou mudar comportamentos que, mesmo que tenham sido úteis em outra etapa, agora são disfuncionais [...]. (ROSSET, 2014, p. 89)

Não podemos opinar na formação dos filhos de outras pessoas, mas com algumas observações contemplamos que de certa maneira existe um método de criar sem que haja sequelas sendo este o de não abandonar, de dar atenção, de cuidar, de estar presente, de ensinar o certo e o errado.

Em meio as dificuldades para educar; criar; ensinar, não é uma atitude fácil de conduzir. É verídico quando se nota a influência que a família causa na puberdade de uma pessoa em transformação. Assim como essa atitude pode influenciar como poderá traçar toda a trajetória deste ser humano.

Fica evidente ao observar o desenvolvimento no mundo do crime, que vem ganhando olhares daqueles que se preocupam com o meio social. Quando o aumento

da criminalidade obteve maior êxito, passou a ser compreendido que aqueles menores que cometeram o ato infracional passariam pelo sistema sem maiores consequências.

Essa compreensão, a captação da problemática foi efetivada por aqueles que estão em evidência na comunidade, os próprios marginais. Deste modo percebeu-se que de algum modo o crime estaria sendo sustentado, e que precisavam passar despercebido, pois seus rostos e nomes já tinham prestígio no mundo criminoso.

Assim como o aumento do crime, os menores inseridos nele possuem idades impactantes, muitos iniciam por volta dos 9 (nove) a 10 (dez) anos, considerado pelo ECA como criança. Alguns que detêm um efetivo envolvimento há conexão com a sua realidade, pois cresceram ali, desenvolveu o seu caráter diante daquela situação.

Para tanto, entende-se que a problemática da estrutura (programas de governo), com o elo da delinquência está entrelaçado desde o Código Criminal do Império, quando tentava-se fazer de tudo, mas que não se obteve resultado

1.6.1 DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL E O MEIO SOCIAL

Com a formação do indivíduo sendo colocada em confronto com o meio social em que vive, é correto dizer que desde 1979 com a promulgação do Código de Menores e mais tarde com a publicação do Estatuto é que se obteve um aumento evolutivo da atuação de crianças e adolescentes no aumento do tráfico de drogas e condutas afins.

O déficit da estrutura familiar não é a única fomentadora dos problemas na formação do sujeito, o Brasil possui um vasto impasse com a forma de educar nas escolas. É mais comum do que se imagina os professores das escolas dizerem “não estou aqui para educar filho dos outros”, mas pouco se importam com o desenvolvimento desses menores.

A identidade da criança é formada em grande parte pela sua integração em sociedade. Estudos revelam que crianças que não integram, ou seja, que vivem solitárias, apresentam riscos bastante altos de desenvolver perturbação emocional, além de demonstrarem mais dificuldade na aprendizagem. [...] (REBELO, 2010, p. 47)

Lamentavelmente são poucos os que conseguem “sobreviver” ao ensino fundamental e médio em escolas públicas, muitos não conseguem chegar ao ensino superior. Essa triste realidade é posta em estudo que nos traz indicadores em números alarmantes.

Uma pesquisa feita pelo site ISTOÉ afirma que entre os anos de 1999 a 2011, houve uma mudança significativa de jovens entre 15 e 17 anos que estão matriculados, ou seja, de 7,2 % para 16,2 %, consoante com (LOES, 2013), adolescentes não estão indo para as escolas, hoje vemos que metade desses jovens que não frequentam a escola por algum motivo, obteve o aumento no mundo do crime.

A partir do momento em que se verifica que a educação é uma grande saída para o problema da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, deve-se proceder a uma análise efetiva de como fazer para mantê-las estudando por mais tempo e com qualidade. A permanência na escola representa o maior desafio da educação escolar brasileira, porque os indicativos de exclusão ainda ilustram de forma constrangedora as estatísticas de evasão escolar. [...] (REBELO, 2010, p. 47)

Os cuidados que se devem trazer com a criança na sua fase de formação são muito importante e poucos sabem ou conseguem de fato entender os motivos. Pois bem, a criança na sua fase de construção de personalidade se apoia naquilo que chamamos de espelho, ou seja, é provável que ela se tornará aquilo que tem dentro de casa.

Inúmeras vezes, eu disse aos pais que supervisionava: “Sinto muito, mas os seus filhos não terão as neuroses do vizinho”. Com isso, quero sempre mostrar aos pais que o que eles são eles passarão para os filhos. [...], mas o meu propósito é que os pais enxerguem o seu padrão de funcionamento e saibam como os filhos repetem-no [...]. (ROSSET, 2014, p. 14)

Deveras ouvimos suplicas familiares que convive de forma aterrorizada porque seus filhos não se tornaram aquele sonho idealizado. Sonhos virtuosos de ver um filho ir para a faculdade, ver ele se tornar um pai ou uma mãe de família, trabalhador, ter o orgulho de dizer que ele venceu na vida e não caiu nas graças da vida “fácil”.

Os jovens deste país se tornaram audaz, eles não veem como perigo usar drogas, tão pouco praticar um ato infracional. Para eles virou algo de negócio, algo que traz um retorno mais ágil.

Mesmo em sociedade caracterizadas por elevados indicadores de desenvolvimento humano, condições e qualidades de vida, a preocupação com o envolvimento de crianças e adolescentes com o mundo do crime não é recente e revela, não raro, traços próximos ao modo como o problema é percebido e enfocado na sociedade brasileira contemporânea. [...] (REBELO, 2010, p. 50)

O mundo evoluiu e o que antes não era ostensivo hoje padece dessa realidade hostil, apresentada muitas vezes nas escolas, nas ruas, dentro de casa, na mídia.

Apesar de algumas mudanças terem ocorrido uma coisa é certa entre o passado e presente, atualmente está cada vez mais difícil saber qual é a real essência de ser criança, de ter a sua juventude, de saber aproveitar este momento e não desperdiçá-lo com a marginalidade, o mundo do crime.

1.7 O Fruto da Fragilidade Penal

A tônica nos permite atingir um determinado conceito: O fruto (filho ou prole, feito ou resultado) da fragilidade (Instabilidade, vulnerabilidade ou precariedade) penal, reflete ao sistema que está sendo auferido com o menor criminalizado.

A necessidade de se conhecer as causas do comportamento desviante infanto-juvenil foi erroneamente suprida por uma simplificação: o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação branda e benevolente que estimula a criminalidade, ante a inimputabilidade penal de crianças e adolescentes. [...] (JESUS, 2006, p. 24)

Retratada de modo devasso, a inserção infanto-juvenil na criminalidade, obteve olhares estremados na tentativa de dar início a uma maneira diversificada para uma correção mais efetiva.

É sabido que a existência de uma legislação efetiva na sanção ou correção dos menores em conflito com a lei, sucedeu por infundáveis meios, e mesmo com a tentativa de fazer estes serem respeitados, houve fartas críticas e descasos ao meio alternativo de punição.

Mas aqueles que deveriam estar preocupados com os seus destinos, eram e talvez ainda sejam os que menos se importam, pois reputam ser impuníveis uma

vez que percebem a falha gravosa do sistema. Todavia a correção cairia sobre aqueles que padecem dos frutos, a família, a sociedade e o Estado.

O Estatuto foi concebido para a participação conjunta de Estado, sociedade (e comunidade) e família como garantidores dos direitos da criança e do adolescente e destes como protagonistas de seu desenvolvimento. O problema da violência na área da infância e juventude está intimamente ligado à capacidade de organização estrutural do Estado e da sociedade. (JESUS, 2006, p. 127)

“O Código Penal Brasileiro é o conjunto de leis que visa a um só tempo defender os cidadãos e punir aqueles que cometam crimes e infrações” (BRASIL, 2012), deste modo são atribuídos a todos princípios e garantias como a Ampla Defesa, o Contraditório, atribuição de que todos são iguais perante a lei, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

No entanto, segundo disposição em lei o Art. 27 do Código Penal diz “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (VARGAS & CAMPOS, 1940). Porém se o próprio código condiz em punir aqueles que cometem crimes e infrações, em tese incluiriam a todos, mas os menores ficaram afastados de receber as mesmas sanções de um adulto.

Analisando por outro ângulo, os menores que praticam os crimes descritos no CP foram privilegiados por existir uma legislação especial que terá o objetivo de reeduca-lo, porém não se encontra êxito desde a sua implantação.

Consequentemente, os chamados “programas de governo”, amoldam este adolescente infrator em um ambiente impróprio, conhecidos por escolas do crime, bem como o seu desenvolvimento com a prática de atos violentos, em especial com aqueles que estão diariamente contribuindo com a aplicação das prováveis medidas de reeducação, com tal característica é conhecida a fundação casa.

Deste modo, este ambiente que deveria proporcionar uma reeducação efetiva, acaba sendo viés do que deveria ser o correto, fazendo com que aquele que deveria ser reeducado e reinserido na sociedade, acaba por estar mais capacitado em suas infrações.

[...] O Estatuto não é um exemplo da redução do Direito a mera fábrica de leis, nem é emblema de um legalismo que se esgota em si. Entretanto, pouco transformou a realidade da época de sua promulgação e, negligenciado, acompanhou o aumento progressivo da participação de crianças e adolescentes no avanço do tráfico de entorpecentes e em outros crimes. (JESUS, 2006, p. 18)

Em um capítulo mais adiante será possível ponderar os casos que chamam a atenção pela desenvoltura dos menores nas práticas dos delitos, e por mais complexos que sejam, são destemidos por não serem penalizados de acordo.

1.7.1 ARQUÉTIPO DE UMA PENALIDADE EM PARALELO AOS PAÍSES DO EXTERIOR

O ECA (Lei nº 8.069/90) é uma legislação especial que possui como finalidade, proteger, regulamentar a situação em que se encontra uma criança ou adolescente.

Como dito anteriormente, o fruto da fragilidade penal deriva do significado de que algo deixou de ser visto com importância. Tendo em vista que no transcorrer do tempo o menor não era visto como um ser de direitos, viu-se a importância de se fazer algo na tentativa de amenizar as coisas.

De fato, o menor não era respeitado e ainda sofre com alguns descasos, contudo é notório que os atos normativos vem sendo uma maneira de mascarar as suas ações, criando medidas atrás de medidas para tentar corrigir algumas coisas.

Com inúmeras transformações sobre o feitiço da punição quando cometido um ato ilícito, esse fruto não obteve êxito em cumprir com a obrigação de uma penalidade, pois nunca lhe foi atribuído para que pudesse responder por suas consequências.

Diante disto, é possível perquirir a maneira como em alguns lugares é aplicado a medida de punição, haja visto que no Brasil o termo utilizado é que o menor comete ATO EQUIPARADO AO CRIME DE ..., seria correto dizer que essa nomenclatura inibe a sua faculdade de criminalização? Ao que é possível auferir, nada está inibindo as infrações.

Ao contrastar com outros Países, tendo como referência os Estados Unidos da América (EUA) uma pesquisa feita descobriu-se que caso envolvendo menores infratores, vem diminuindo com o passar dos tempos. Os EUA é o país com mais superlotação do mundo, onde alguns de seus Estados tem relativa autonomia para julgar e processar adultos e crianças sem distinção.

Em alguns locais e a depender da gravidade do crime, menores podem ser julgados e condenados como adultos, cumprindo pena em prisões regulares. Há casos de menores que foram condenados à prisão perpétua em penitenciárias estaduais quando tinham 12 ou 13 anos de idade. (FELLET, 2015)

A condição adotada por alguns países para se discutir a maioridade penal e a punição que deverá receber é a capacidade de discernimento da criança e do adolescente, neste critério estão a Alemanha, Oklahoma, Carolina do Norte, Nova York e Índia. No entanto é possível ainda a punição com pena de morte como no Irã, e em alguns estados dos Estados Unidos é possível uma condenação à prisão perpétua. (BELLINI, 2015)

Posicionamento tomado nos EUA com menores infratores, possui grande influência sobre suas atividades criminosas. Oferecendo um programa de “TRATAMENTO DE CHOQUE”² tem como finalidade levar os menores para conhecer a terrível realidade dentro dos presídios, não facilitando em nada mantendo o contato deles com os detentos, fazendo com que tenham uma reflexão de que se não pararem com tais atitudes delituosas, terão de conviver com aquela veracidade.

É de assegurar que são características próprias do ser humanos reagir à algumas influências, assim como o mau comportamento levando a práticas criminosas cometidas por esses menores. Posturas corretivas que talvez devessem ser mais rigorosas sobre essas práticas e não ser frigidadas.

² (Record R. , 2013) Como funciona a prisão para menores nos Estados Unidos

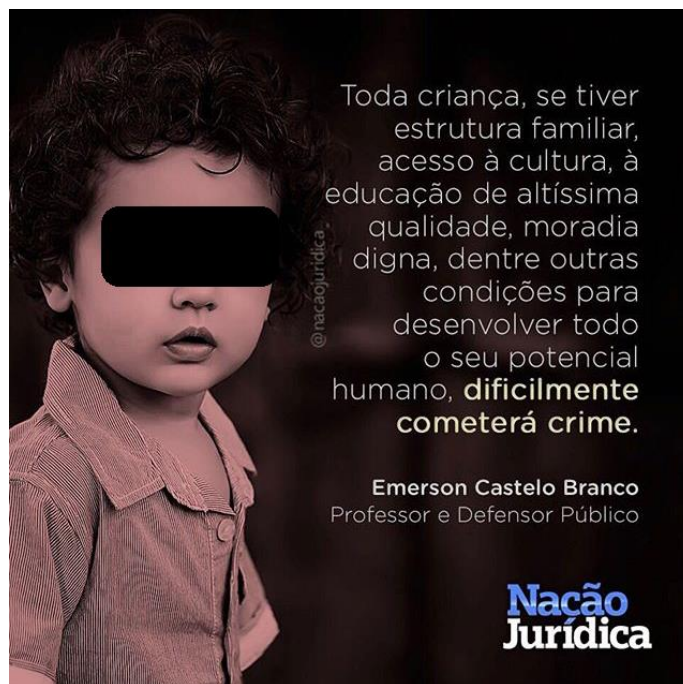
2 – DISPOSIÇÕES DO ECA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente elaborado em 1990, reporta a finalidade de substituir o Código de Menores em virtude do novo Código Penal que englobaria conceitos opostos.

Deste modo o ECA apresentou rudimentos para presidir e elucidar direitos e prerrogativas primordiais no que tange à criança e ao adolescente, relacionando-se com a Convenção Internacional alusiva a criança e ao adolescente, presidido pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Criança deriva do latim *creantia* é um ser humano em período de crescimento que após atingir determinada idade percorre para a formação da puberdade, onde se dará início a um novo ciclo subsequente a fase adulta no qual adquire capacidade plena de seus atos.

A criança e ao adolescente são atribuídos princípios básicos que garantem o seu desenvolvimento aplicado pela Lei nº 8.069/90 e enfatizado pela Constituição Federal 1988.



Fonte: Nação Jurídica, apud, Emerson C. Branco

Visto que a Constituição Federal de 1988 percorreu um momento de redemocratização intentando compensar o povo brasileiro dos direitos que existia, mas que lhe foi tirado no período da ditadura. Reputada como a Constituição Cidadã, é a sétima Constituição Brasileira pós independência. Ao todo contempla 250 artigos em seu corpo de leis, outorgando princípios, direitos e garantias a todos.

Esses direitos e garantias que são conferidos identicamente pela Constituição Federal (CF) e em parte pelo Código Penal. O ECA é composto por 267 artigos (TAVARES, 2015), sendo um dos mais importantes e congêneres aos da CF, os artigos descritos no título II Dos Direitos Fundamentais, Art. 7º ao 69º - ECA.

É assegurado:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (COLLOR, 1990).

O objetivo do legislador é se desvincular do passado, onde o código que erroneamente tentava apenas proteger aqueles menos amparados, hoje tenta auxiliar a todos que dele se socorre.

Sem a intenção de distinguir uns dos outros, esse artigo visa proteger à vida (Objetivo principal do legislador), garantir que não apenas as crianças e adolescentes, mas que todos os seres humanos possam desfrutar de uma saúde de qualidade, tentar fazer com que estes se desenvolva em um ambiente sadio que permita crescer sem sequelas ou que não o faça divergir da essência de ser criança, fazendo com que não perca parte importante de seu desenvolvimento.

O ECA foi condecorado pela Organização das Nações Unidas - ONU, em parceria criaram princípios e finalidades para a proteção das crianças e dos adolescentes (CONANDA). Auxiliando o ECA, a Carta Magna – CF, traz em seu texto de lei mais precisamente em seu artigo 227 o seguinte termo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Superficial é ter uma lei que garanta todos os direitos aos menores, sem ao menos certificar que esses direitos de ir e vir; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se, estejam em amplo equilíbrio com a realidade.

Extraordinário é algo venerável que os ampare de tal forma a desejar a todos. Mas que infelizmente pouco estão querendo esta proteção. Principalmente os menores em conflito com a lei não estão pensando em ser protegidos, mas que quando algo os atinge querem troar por seus direitos.

Será que realmente é necessário toda essa proteção? Todo esse amparo e nada de punições rígidas diante dos fatos criminosos cometidos por menores delinquentes? Os menores infratores ganharam proporção do mesmo feitio que o ECA. Foi ocasionando conjunturas para que ele cometesse crimes e nada fosse resolvido.

Se as mazelas do Direito Penal e da Criminologia de cunho positivista não dão conta de responder aos problemas da criminalização de adultos, ao longo de séculos, a situação piora, ainda mais, em relação a criança e adolescente em fase de desenvolvimento físico, psíquico e social [...]. (SILVA, 2012, p. 103)

O ECA prevê uma punição tão banal, insignificante, desinteressante, medíocre que chega a ser desgostoso exigir punição. O Estado interfere no modo de punição que os pais aplicam aos filhos, se os respectivos não podem educar, quem acaba apanhando são os próprios educadores.

A incumbência que o Estado transfere aos pais de cuidarem, de zelar por sua prole ao mesmo tempo retrocede lhe tirando da alçada de reprimi-lo. Segundo o entendimento do autor Antônio Cezar Lima da Fonseca, em sua obra diz:

Evidentemente, não é pela simples repreensão penal que as crianças ou adolescentes estarão afastadas da criminalidade. Para esses sujeitos de direitos, há de exigir-se uma política social integrada, pelas parcerias do Estado e da comunidade, com a educação e a participação efetiva da família, especialmente pela consideração estrita da paternidade responsável. (FONSECA, 2012, p. 316).

Deveras o ECA serve para diferenciar as formas de tratamento entre os adultos, crianças e adolescentes. Os ingênuos aqui são os inventivos da lei, que não tiveram a sensatez de reputar que mentes tão pequenas, não seriam capazes de ser o intelecto do crime.

É incoerente considerar-se que as mesmas crianças educadas por pais com posturas rígidas serão as mesmas que as de hoje, criadas para matar! Por certo essas crianças de forma indireta crescem fazendo de tudo, e pior crescem sabendo que os pais se quer podem levantar a mão para repreender a atitude malévola dos filhos.

Visto que o legislador deduz que a maneira de repreender os filhos “batendo” neles entraria em conflito com o dever do Estado de compelir a violência doméstica, assegurando a enunciação em seu art. 226 § 8º. – CF: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (FEDERAL, 1988)

2.1 APLICABILIDADE DO TÍTULO III – DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, FRENTE A REALIDADE.

Defronte ao tema, o estatuto explana a noção da significância do ato infracional. Neste cenário, o ECA assenta sua acepção ante ao crime praticado pelo menor.

Por consequência, a sapiência deste tópico nos remete ao fiel intento, acerca de sua valia, visto que não há temor por parte dos que recebem a correção.

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (COLLOR, 1990). De maneira que o legislador expõe um atributo do que seria um crime praticado por um adulto, contudo de forma sucinta ao menor, resguardando a finalidade e integridade no meio social que vivencia.

Assim, ato infracional é também um fato, uma conduta praticada por criança ou adolescente que viola a lei penal ou contravencional. O ato infracional só pode ser reconhecido como tal se for típico (tipicidade), isto é, se o ato praticado amoldar-se a uma norma incriminadora e se à época de sua prática a lei penal ou contravencional tinha vigência. (FONSECA, 2012, p. 321)

“O menor infrator está legalmente amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 13 de Julho, 1990.” (PEDROSA, 2015).

Apesar de o ECA ter vindo com a finalidade, entre outras, de preservar direitos das crianças e adolescentes, a partir de seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e não apenas de obrigações, tais garantias até hoje encontram dificuldades em serem implementadas. (REBELO, 2010, p. 41)

O adolescente em conflito com a lei alteia gradativamente na escola do crime, sendo inserido através dos próprios delinquentes que comandam a criminalidade, ao ponto que os mesmos chegaram a notória diferença de suas punibilidades para a de um menor. Tendo este a proteção do ECA, que nada faz para sua recuperação, com uma ampla deficiência em repreende-lo de um crime ou contravenção.

O crime organizado, principalmente o narcotráfico, atua justamente nas brechas deixadas pelo Estado, atuando como captadores de jovens moradores de conjuntos habitacionais populares e favelas dos morros cariocas. Essa captura não se dá como reação a um mundo de injustiças e degradações morais, [...], mas sim por meio de atrativos ofertados pela sociedade de consumo e pelas possibilidades de afirmação de uma identidade associada à honra e à virilidade [...]. (REBELO, 2010, p. 51)

O ECA apenas se tornou uma forma indireta de dizer: “Execute tal ato, que eu lhe protejo”; “Realize o crime que você não vai ser punido, você terá uma colônia de férias”. Deveras é possível atestar essa assertiva quando investigado sobre o tratamento que os menores recebem ao adentrar em uma Fundação Casa. Narrativas daqueles que experimentaram, enunciam ser ímpio.

Logo é inexorável uma abordagem das circunstâncias empregada para que haja coerência em pleitear por paridade de fundamentos e convicções.

É sabido que o Código Penal descreve em seu rol do artigo 27 que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, assim os mesmos não comete

crime mas ato infracional, consoante a lei nº 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e enfatizado no art.228 da CF.

[...] Ademais, o caráter subsidiário da matéria penal se vê reforçado pela existência de três segmentos de políticas destinadas a criança e adolescentes: políticas sociais básicas, políticas protetivas e políticas socioeducativas. [...] De acordo com as lições do penalista alemão, parece evidente que a matéria correspondente à imposição de medidas sancionadoras aos menores de idade quando tenham cometido um delito se refere ao Direito Penal. [...] (SPOSATO, 2013, p. 60)

O Estatuto tem pontos de vista intensos e primorosos em querer defender o seu “filho”, imputando-lhes direitos, direito à vida, direito à saúde, direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, como pessoas humanas em processos de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, e assim por diante.

Deveras a consonância de promover uma medida alternativa a prisão para menores de 18 anos, está discriminada pelo entendimento do autor (ISHIDA, 2010, p. 197) que “a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância.

Considerando-se as conjunturas polêmicas no que concerne a idade penal coadunado ao ECA, diz ser penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas em lei, sendo que deverá ser considerado a idade do adolescente à data do fato.

Consequentemente, o termo ato infracional não coíbe a prática delituosa, tão pouco faz com que os casos relatados pelas vítimas decaem, passível de todo artifício criminoso. Em paradigma estão os crimes que impressionaram o país e o mundo.

Verdade seja dita, a prática delituosa infanto-juvenil está longe de ser cessada, visto que um desígnio da mutação em sua idade penal está sendo polemizado, porém a premissa de reeduca-lo e socializa-lo se torna frívolo outra vez de uma fragilidade

2.2 A Funcionalidade, a sua Atual Serventia e o seu Desenvolver.

Diante de um indicativo que compromete a competência do Estado em implementar um delineamento assíduo a tudo que concerne à Criança e ao Adolescente, irrefutável são as lacunas deixada em um Estatuto.

Ao encabeçar a serventia que nos traz o ECA entrevemos que em sua parte geral, do art. 1º ao 85º são dispostos à subsequente lógica:

Título I – Das Disposições Preliminares

Título II – Dos Direitos Fundamentais

Título III – Da Prevenção

Cumprindo desta forma com a sua natureza jurídica de competência ao direito público, no qual está sob a óptica que o Estado tem de tutelar sobre a recuperação e a inserção deste com a coletividade, em comunhão e harmonia.

Por consequência disto, outorgado à todas as pessoas o intitulado Direitos Humanos Fundamentais, em razão de desígnio ao reduto da hombridade, tutelando em desacordo ao arbitramento do Estado.

Sem grandes pormenores, a parte geral do Estatuto objetiva amparar crianças e adolescentes, que teoricamente não careceria de uma legislação própria, visto que é dever da Constituição resguardar de modo íntegro a pessoa humana, sem distinção, bem como jaz no Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (FEDERAL, 1988)

Desta maneira, há de se pensar na fragilidade da atual serventia que nos remete o ECA, visto que apenas está sendo utilizado como uma rede de sustentação para os magistrados e para o órgão ministerial. Atribuindo a estes, uma formalização

dos Títulos subsequentes posto no Livro II – Parte Especial do ECA, que remeterá as causas mais relevantes, relacionando-as ao tema deste trabalho.

Nessa conformidade, desenvolve-se a sua aplicabilidade quando existir uma afronta de um direito conferido a Criança e ao Adolescente, ou quando este estiver em cotejo ao ilícito, devendo este se submeter aos termos que lhes compete ao ECA.

2.3 Veracidade da Medida Socioeducativa e a premissa de Reduzir a Maioridade Penal.

A medida socioeducativa conserva em seu âmago o propósito de reeducar, por mais análogo que seja ao crime descrito no código penal, este menor fruirá das medidas elencadas nos incisos do artigo. 112.

Deste modo, tange ponderar os argumentos perante a resolução na aplicabilidade da medida socioeducativa, visto que se explana a provável redução da maioridade, especialmente para a prática de crimes classificados como os mais gravosos.

“Desta forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção” (ISHIDA, 2010, p. 197), logo o art.112 do ECA discrimina o emprego da Medida Socioeducativa:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (COLLOR, 1990)

Nesse entendimento a autora Karyna B. Sposato traz uma definição acerca do tema,

A medida socioeducativa, nessa perspectiva, abarca a ideia de intervenção psicossocial destinada a modificar o sujeito, sendo que somada à negação de seu conteúdo penal permite que se sancionem não os fatos ou atos praticados, mas a subjetividade dos adolescentes e sua condição de existência. O sistema, desse modo, destina-se a corrigir ou amputar as características inadequadas ou desviadas. (SPOSATO, 2013, p. 62)

Da mesma forma que um sistema inexato de sua eficiência fomenta alvos para serem aplicados com eficácia, tornem-se tendencioso para que não sejam efetivado por aqueles que recebem a correção.

Ao passo que, nas ocasiões em que o menor for retido pela prática do ato infracional, será conduzido ao juizado competente, Vara da Infância e Juventude da Comarca, onde o magistrado apto decidirá pela medida alternativa concernente ao delito praticado pelo menor.

Frente a premissa de se reduzir a maioria penal entende-se que:

A insistência de analisar a menoridade penal, sempre pelo viés criminal, inclusive quando na defesa dos infantes, decorre da interpretação característica da antiga cultura de exclusão e punição, que se esperava já superada ao logo da evolução do Direito da Criança e do Adolescente e contra qual se lutou até hoje. (SILVA, 2012, p. 226)

De maneira que a discussão gera grandes interesses, outra questão deve ser analisada, que é o sistema prisional do Brasil, neste sentido o autor expõe o seu entendimento no que tange a severidade em punir um criminoso, assim entende que:

[...] quando se verifica que o sistema carcerário não dá conta dá vazão à grande quantidade de criminosos que nele ingressam todos os anos, surgem movimentos despenalizadores, sugerindo penas mais brandas ou mesmo substituindo as penas de prisão por penas restritivas de direitos. (REBELO, 2010, p. 72)

À vista disso, pode-se auferir que a ideias são conflitantes diante da punição que o menor em conflito com a lei deve receber. Com tal característica, constata-se que a medida socioeducativa esmiuçada pelo ECA, produz a incerteza da correção do ponto de vista de sua indubitabilidade.

Dessa forma, é possível afirmar que enquanto o estatuto tem a pretensão de (re)socializar este menor infrator, é utópico que se discuta a redução da maioria, posto que o eca não possui uma interpretação punitiva, mas sim de advertência.

2.3.1 DA INTERNAÇÃO E A PREMISSE DE REDUZIR A MAIORIDADE PENAL: AMBIGUIDADE NA SUA APLICAÇÃO.

Neste seguimento, será factível ponderar sobre uma das medidas socioeducativas empregues ao adolescente infrator, posto que as descritas no rol do artigo 112 do estatuto, não foram favoráveis ao ponto de cambiar a internação.

Sendo por consequência do comportamento impolido, um dos efeitos é a chamada Internação prevista pelo ECA no art. 121 adstrito ao art. 122:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (COLLOR, 1990)

A peculiaridade da aplicação destes artigos incide sobre um determinado indivíduo, dito como incapaz de responder penalmente por seus atos, tendo como a

punição mais severa uma internação com a pena máxima de 3 (três) anos, podendo perpetrar qualquer crime referido no Código Penal, pois o mesmo não arcará com as penas atribuídas aos crimes.

A medida socioeducativa de internação é destinada a casos graves (devidamente comprovados no processo de ação socioeducativa); é a mais severa das respostas pedagógicas aplicadas a adolescentes infratores, devendo ser impostas apenas como *ultima ratio*, ou seja, somente na inexistência de outra medida mais adequada no leque das medidas socioeducativas anteriores. (FONSECA, 2012, p. 348)

À medida que esta tese afluiu na percepção da impunidade dos menores, fortaleceu o domínio da criminalidade operando cada vez mais na sociedade. No que tange alguns pareceres sobre o assunto, infere que apenas será admitida a internação em casos inauditos, pois já se exauriram todas as possibilidades e zelos na tentativa de reeducar o menor, através das medidas socioeducativas.

A internação do menor frente ao ato infracional praticado converte a abecê do legislador, que é manter a criança e o adolescente urbanizado, para que não volte a cometer uma conduta atípica, crucial é a tentativa com programas de governo para que não seja introduzido ao menor um propósito que venha a desvirtuar o seu vindouro.

Dentro desse contexto, constata-se um processo de criminalização da infância, no qual as teorias que predominaram por mais de cem anos sempre foram no sentido de classificar os atos infracionais como uma patologia social, que precisasse de tratamento, o que não é mais possível, ao menos em tese, pelo novo modelo. (SILVA, 2012, p. 224)

Diante deste traço, sobreveio o debate sobre reduzir a maioria penal. Considerando-se que o menor tem capacidade psíquica para conduzir um crime, ele teria plena capacidade para responder pelo delito.

A lógica da punição mais severa nem sempre se revela como a solução mais adequada para os problemas inerentes à criminalidade. De tempos em tempos, a sociedade é assolada com crimes bárbaros, e isso dá ensejo à mobilização por parte da sociedade civil para que sejam elaborados projetos de lei com a finalidade de punir mais severamente os criminosos. (REBELO, 2010, p. 72)

Consoante a demanda, um dos casos que há pouco tempo veio a ser alvo deste conteúdo foi a Rebelião Brutal que conteve o óbito de um Agente da Fundação

Casa, localizada próximo à cidade de Marília – SP. Deu-se início enquanto era desempenhado o culto religioso que era realizado na repartição.

À vista disso, é que o Brasil quer reduzir a maioridade penal dando a esses jovens uma penalidade igualitária ao criminoso que está em um presídio comum e até mesmo aqueles que jazem em presídios considerados de maiores periculosidades.

As tentativas constantes de se reduzir a idade para a imputação penal se constituem, sem dúvida, a pretensão mais almejada para determinados setores sociais e econômicos, como resposta a um suposto aumento da criminalidade alertada pelos meios de comunicação. (SILVA, 2012, p. 225)

Há de se falar que o país tem um déficit muito grande na sua maneira de aplicação da pena, e que nada adianta aumentar e aplicar a pena máxima ao indivíduo e nada se faz com a pena mínima e os meios para a correção de sua personalidade desvirtuada, considerando que estes (menores) possuem outros comportamentos para serem revistos, como o uso de entorpecentes, a falta de estrutura familiar.

A prática de uma conduta conceituada como infração penal não pode ser vista de forma isolada, como fenômeno inerente ao ser humano desviante. Ela demanda, no mínimo, a consciência de que diversos fatores e grupos contribuem para sua definição. (SILVA, 2012, p. 225)

Para Mauricio Neves de Jesus, existe alguns equívocos no anseio da redução da maioridade penal, sendo que:

O segundo equívoco, a pretensão de se diminuir a criminalidade com a redução da idade penal, é igualmente simplista e só resiste porque explora e potencializa o medo e a sensação de insegurança social. essa dramatização da violência sugere um culpado único pela sensação de insegurança, o criminoso cotidiano, e uma solução, penas mais severas. (JESUS, 2006, p. 131)

Seria correto afirmar que o ECA traz essa obscuridade, dúvidas e confusão a respeito da maneira correta de repreender um menor em conflito com a lei. O menor é fruto dessa fragilidade que mesmo obtendo respaldo por uma legislação própria para impor uma medida que deveria ser eficaz traz à tona uma debilidade alusiva ao passado.

3 – ESTUDO DE CASO

O assíduo item, tenciona em seu eixo, o realce de casos viventes sucedidos no município de Assis- SP e região. Tratando-se desta forma, de acontecimentos reais ponderados de maneira mais sucinta e alusiva aos delitos exposto no código penal.

“Certo estudo feito pelo jornal Folha de São Paulo em 07/06/2015, o ‘Brasil revê maioria penal sem ter mapa da criminalidade juvenil’ (FRAGA & TUROLLO, 2015). Deveras se feita uma análise baseada nas reportagens apresentadas diariamente, é sabido que cada vez mais crianças e adolescentes estão envoltos no mundo do crime.

Uma outra análise nos mostra que o crime mais grave cometido por esses menores infratores é o crime de tráfico de entorpecentes, violência doméstica, crimes contra o patrimônio, roubo e furto. De maneira que a apuração do ato infracional:

[...] inicia por apreensão em flagrante do adolescente ou por registro de uma ocorrência junto à Delegacia de Polícia especializada, onde houver. Apesar disso (Flagrante e/ ou Boletim de Ocorrência), o autor de ato infracional não pode ser privado de sua liberdade sem ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente [...]. (FONSECA, 2012, p. 327)

Competindo à aquele que julga decidir imparcialmente frente ao caso concreto, valendo-se de um meio optativo para que fiscalize o seu posicionamento.

A análise de julgados que aplicam medidas em meio fechado, ou seja, privativas de liberdade, bem demonstraram o modo como elas são indiscriminadamente utilizadas. É necessário, entretanto, para que este novo paradigma saia do papel, que a viragem também se faça presente no dia-a-dia dos atores jurídicos e demais operadores do sistema socioeducativo, de modo que sejam efetivados os direitos e garantias então previstos. (SILVA, 2012, p. 224 - 225)

Sucessivamente será explanado os tipos de atos infracionais, bem como a funcionalidade da ferramenta empregada como método de fiscalização e prevenção de novos atos.

3.1 ALGUNS CASOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP.

Diariamente a equipe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aborda situações que envolve o menor na prática do ato infracional, acordante a diversos

crimes, desfrutando de incalculáveis fatores. Podendo ser perturbações familiares, vícios em psicotrópicos, condição de extrema pobreza entre outros.

Muitos são os motivos que levam as crianças às ruas, mas sempre a questão econômica é preponderante. [...] Isso leva à conclusão de que na maioria dos casos há uma família por trás das crianças que vivem nas ruas [...]. [...] A maioria trabalha como vendedor ambulante nos sinais de trânsito. [...] A mendicância e a delinquência, geralmente de pequenos delitos patrimoniais [...]. (JESUS, 2006, p. 143)

Ao passo que, “na transição de menor delinquente para adolescente em conflito com a lei, mudou o perfil do jovem brasileiro entre doze e dezoito anos envolvido com o crime.” (JESUS, 2006, p. 149)

Destinando-se a uma diligência para combater o crime na região de Assis – SP, com auxílio da Polícia Militar (PM) e outros em colaboração, fornecendo meios para que sejam capazes de efetuar uma abordagem mais satisfatório.

Consoante à veiculação de um noticiário, comumente afamado por aqueles que são habitantes do município de Assis, é disseminado cotidianamente os crimes que contém os menores em conflito com a lei.

Assente as abordagens efetuadas por policiais em serviço, constataram os seguintes atos infracionais, bem como associado a ferramenta utilizada – A Medida Alternativa a Prisão (M.A.P).

3.1.2 TRÁFICO DE DROGAS

O crime de Tráfico de Drogas, é regulamentado por uma legislação específica de acordo com a Lei nº 11.343 de Agosto de 2006. Consoante ao Art. 33 da lei diz que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (SILVA, 2006)

Em um final de semana comum na região de Assis – SP, uma das equipes da PM que realizava a patrulha da noite, anteviu um adolescente (14 anos) que ao notar a presença da equipe, deu início a uma fuga. Quando devidamente abordado pelos policiais, foi averiguado que o adolescente se encontrava em posse de Cannabis Sativa I – nome científico dado a maconha, e que o mesmo teria confessado onde haveria outros e em maior quantidade de entorpecente. O mesmo foi encaminhado a central de polícia judiciária – CPJ, sendo dado voz de apreensão e em seguida encaminhado para a autoridade competente. (ASSIS, 2016, p. 06)

Ao se passar o final de semana, em uma segunda feira, a equipe que patrulhava naquele dia abordou um menor de 15 (quinze) anos, quando averiguado sua condição notou-se que o mesmo possuía um mandado de busca e apreensão (pesquisa realizada através da ferramenta do M.A.P). (ASSIS, 2016, p. 06)

Mais tarde, outro adolescente foi abordado, este possuía porções de cocaína, crack e uma porção de maconha, esta análise feita pela equipe veio através de informações que este adolescente estaria envolvido no tráfico de drogas, e ao ser questionado o mesmo confessou a prática do ato. Foi encaminhado as autoridades, onde foi efetuado um Boletim de tráfico de droga com cominando ao ato infracional. (ASSIS, 2016, p. 06)

É importante observar, que no caso do tráfico praticado por menor de idade não se aplica a legislação acima mencionada, mas sim o estatuto da criança e do adolescente. Ou seja, não se considera que o menor infrator tenha praticado crime, mas sim ato infracional. Também não é possível a imposição de pena, mas sim de medidas socioeducativas e protetivas previstas pelo ECA.

3.1.3 DO ROUBO

A prática do crime de roubo está enunciada no Código Penal – Parte Geral, Dos Crimes Contra o Patrimônio, precisamente no Art. 157 caput:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (VARGAS e CAMPOS, 1940)

De acordo com relatos, foram apreendidos 4 (quatro) pessoas, sendo um adolescente de 16 anos e uma jovem de 15 anos. Assim, foram indiciados por Roubo e Associação Criminosa. Possuindo a finalidade de penetrar no interior de uma residência, sendo roubado alguns objetos da mesma, que mais tarde foram recuperados através dos Policiais Militares da cidade de Assis. (ASSIS, 2016, p. 03)

O testemunho da vítima no plantão policial, explicava que o menor (16 anos) era seu amigo, que ao recebe-lo em sua residência foi surpreendido com os outros que integravam o grupo. Deste modo, como enuncia o caput do artigo de roubo “mediante violência ou grave ameaça”, a vítima foi amarrada, amordaçada e agredida. (ASSIS, 2016, p. 03)

Durante a investigação no interior do domicílio da vítima, foi identificado a presença de uma jovem que participou, sendo apreendido alguns objetos utilizados na prática delituosa, como duas facas que serviu para o manuseio do crime. Após as diligências foram encaminhados à CPJ onde mais tarde foram conduzidos à cadeia de Lutécia. (ASSIS J. d., 2016, p. 03)

É importante atentar, que no caso do crime de roubo, praticado pelo menor de idade, não se aplica a legislação acima mencionada, mas sim o estatuto da criança e do adolescente. Isto é, não se considera que o menor infrator tenha realizado o crime, mas sim ato infracional. Também não é possível a imposição de pena, mas sim de medidas socioeducativas e protetivas previstas pelo ECA.

3.1.4 DO FURTO

A prática do crime de Furto está exposto do Art. 155 do Código Penal, considerado um crime contra o patrimônio:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. (VARGAS e CAMPOS, 1940)

Em uma das ocorrências atendidas pela equipe policial que estava em patrulhamento, foi averiguado que os vizinhos da vítima, ao escutar barulhos estranhos no interior de uma residência, perceberam que achava-se dois deles em cima do telhado do endereço que poderia ter a presença de outro no quintal da casa. No momento em que o policiamento estava sendo realizado notou-se que um deles estava empregando fuga, pois notaram a presença da polícia. (ASSIS, 2016, p. 06)

Os PMs adentraram na residência a procura dos delinquentes, após uma breve perseguição foi capturado um menor de 13 (treze) anos que estava em posse dos objetos furtados como celulares, algumas joias, canivete, entre outros. Posteriormente, o menor foi encaminhado à delegacia onde os responsáveis foram acionados e o menor foi liberado após assinarem um termo de compromisso e comprometimento. (ASSIS, 2016, p. 06)

É considerável examinar, que no caso do crime de furto, praticado por menor de idade, não se aplica a legislação acima mencionada, mas sim o estatuto da criança e do adolescente. Em outras palavras, não se considera que o menor infrator tenha praticado crime, mas sim ato infracional. Ademais não é possível a imposição de pena, mas sim de medidas socioeducativas e protetivas previstas pelo ECA.

3.2 Tautocronia da Estruturação perante à Alçada remetida ao Ministério Público (MP): Título VI – Do Acesso à Justiça (ECA).

O presente capítulo dirige-se para diligenciar o subcapítulo pregresso, quando abrange as modalidades de atos infracionais desempenhado por um adolescente infrator.

Desta maneira o respectivo Estatuto nos concede noções precisas do acesso à justiça quando resulta a pratica do ato. Envolvendo por consequência os atos do Juiz, os Procedimentos, a Apuração do Ato Infracional Atribuído ao Adolescente, o Ministério Público, o Advogado, dentre outros.

Essas enunciações estão elencadas no Título VI do Estatuto do artigo 141 ao 224, ofertando 7 (sete) subcapítulos e ao todo 11 (onze) seção, para compor os subcapítulos.

Neste seguimento, para podemos compreender alguns institutos abordado nesta monografia é preciso olhar o ECA como um todo, e esquadrihar conteúdos cedido para maior dilucidação.

Com tal característica, o termo tautocronia significa sincronismo, fruindo por sinônimos como Acompanhamento; Simultaneidade; Concomitância; Paralelismo; de forma que o todas as posturas frente a prática do ato infracional, demanda um alicerce na fiscalização como um curador por sua competência.

Consenso ao ECA, traz em seu Art. 141º do acesso a justiça as prerrogativas deste alcance:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

(COLLOR, 1990)

Prerrogativas esta que possui princípios garantidos pela Constituição Federal, estão elencados no Art. 5º e seus respectivos incisos, como:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(CONSTITUIÇÃO, 1988)

Dentre as posições tidas pelo ECA, uma das que se faz notável é o Art. 148º, no que diz respeito a competência:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito. (COLLOR, 1990)

À vista disso, pode-se findar o entendimento da matéria de fato e de direito evidenciada em face do teor referente ao momento em que este adolescente em conflito com a lei, situa-se na justiça, tendo sua conduta descrita como ato infracional.

3.2.1 DA ALÇADA REMETIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: A SERIEDADE DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.

À vista disso, será disponível a maneira na qual é estendida ao Ministério Público, diante da prática do ato infracional, bem como uma explanação finda em uma meio coletivo, para aqueles que buscam informações, e oficial, para aqueles que a matéria seja competente.

“O Ministério, com o advento da CF, recebeu inúmeras atribuições que ampliaram largamente suas funções”, assim considera (ISHIDA, 2010)

Logo, é necessário observar os arredores em que se encontra este menor, para uma tentativa frutífera de se obter resultados profícuos, quando lhes são designados para uma medida socioeducativa por exemplo.

Por consequência da ausência incessante sobre as políticas públicas adotadas no País, fica-se evidenciado quando associado a prática do crime de Tráfico de Drogas. Pode-se dizer que estes são os maiores vilões para se tornar um caminho mais acessível ao mundo do crime.

Um panorama efetivo no portal (page da internet) do MPSP (Ministério Público do Estado de São Paulo) no que concerne a gravidade do ato infracional.

TJSP – Apelação Cível nº 165.566-0/7 - acórdão
Menor. Ato infracional. Representação acolhida pela prática de ato equiparado a roubo qualificado pelo concurso de pessoas, com aplicação de medida sócio-educativa de internação. Insurgência contra a medida imposta ao adolescente. Descabimento. Internação que encontra respaldo no artigo 122, I, do ECA e que guarda relação de proporcionalidade com a gravidade dos atos praticados e circunstâncias pessoais do adolescente. Sentença mantida. Recurso não provido. (MPSP)

TJSP – Habeas Corpus nº 132.124-0/4-00 – acórdão
ECA. Ato infracional equiparado aos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. Internação determinada por sentença. Possibilidade. Conduta, em princípio, de gravidade indiscutível reveladora de desvio de personalidade. Interpretação teleológica do disposto no art. 122 do ECA. Ordem denegada. (MPSP)

TJSP – Apelação Cível nº 130.984-0/3-00 – acórdão
Apelação do Ministério Público. Ato infracional equivalente a roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Aplicação de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Medidas inadequadas. Pretensão de reconhecimento de tentativa de latrocínio e aplicação de internação. Prova suficiente da materialidade e autoria da infração. Confissão confirmada pelo restante da prova colhida em juízo. Ato gravíssimo. Tentativa de latrocínio caracterizada. Vítima atingida por disparos de arma de fogo. Condições pessoais desfavoráveis ao retorno ao convívio social. Ausência de respaldo familiar. Aplicação da medida sócio-educativa de internação. Cabimento concomitante da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Provimento do recurso, com aplicação da medida protetiva de tratamento para drogadição. (MPSP)

TJSC - Apelação nº 2011.004412-3 - Acórdão
RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato infracional equiparado ao delito de homicídio. Pleito que objetiva o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea, do cometimento do crime por motivo de relevante valor social e sob influência de violenta emoção - Relação direta com a sanção penal - Carência de interesse - Não conhecimento. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - Falta de apreciação das teses defensivas - Não ocorrência - Prescindibilidade

de abordagem articulada de todos os argumentos – Prefacial rejeitada. Mérito - Reconhecimento da legítima defesa - Impossibilidade - Inexistência dos requisitos que caracterizam a excludente de ilicitude - Insurgência contra a medida socioeducativa de internação - Pedido de aplicação da liberdade assistida - inviabilidade - conduta praticada com violência contra pessoa - inteligência do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso não provido. Internação fixada pelo prazo de 1 (um) ano - Medida que não comporta prazo determinado - Adequação de ofício. (MPSP)

Tendo em vista que a incidência na criminalidade é explícita, o mesmo – o adolescente infrator, não responde pela pena atribuída pelo CP. Sendo administrado uma reeducação, em meios alternativos aplicados pelo ECA, pois entende-se que o termo MENOR seja pejorativo.

Assim a função do ECA é fazer com que essa “nova” geração se desvincule do passado com maus olhares, fazendo desta maneira, que o crime praticado com tamanha sisudez consume descartável, sobretudo aos olhos daquele que obtém sanções penais.

Por conseguinte, é notório a função do MPSP (assim como outros órgãos competentes), o atributo de supervisionar o que está sendo atribuído como uma medida alternativa diante de um ato equiparado ao crime, como é discriminado pelo Código Penal e aplicável pelo ECA.

3.3 A Concepção da Medida Socioeducativa e sua Aplicabilidade no Município de Assis/SP.

Hodiernamente, as medidas socioeducativas tuteladas e conscienciosas aplicadas na região de Assis, são exercitados por intermédio de conhecedores que integram a pesquisa através de um “Plano Decenal De Atendimento Socioeducativo Do Município de Assis/SP” (LAR, 2017).

A estrutura deste plano decenal, possui sob seus cuidados um grupo de trabalho, preparado por 14 (quatorze) pessoas de diversas áreas de atuações. Dentre eles o Conselho Tutelar de Assis; a Associação Filantrópica Nosso Lar – da qual foi a unidade referenciada pelo CREAS de Assis, por possuírem melhores possibilidades na aplicabilidade de projetos; a Polícia Militar – 32º BPMI; dentre outros.

Síntese do plano originário – Com o intuito ao atendimento socioeducativo em Assis/SP, o projeto foi embasado sobre um exposto reconhecimento situacional no supradito auxílio socioeducativo. Junto a definição de indicadores é essencial nas atividades de monitoramento e avaliação, melhorias de qualidades, correção de problemas e necessidades de mudanças, entre outras.

Por conseguinte:

Todas as medidas sócio-educativas apresentam natureza punitiva e conteúdo pedagógico. Deve-se minimizar aquela ao ponto estritamente necessário para demonstrar o erro e utilizar este caminho de (re)inserção social. ao contrário das penas, as medias sócio-educativas significam comprometimento comum e continuidade social: o medo, o preconceito e a estigmatização não podem separar o Estado e a sociedade dos adolescentes em conflito com a lei. [...] (JESUS, 2006, p. 95)

Posto que, dentre múltiplas diretrizes elaborada, possui como prerrogativa focar na socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias; garantir a qualidade no atendimento; criar mecanismos que previnem e medeiam situações de conflito e estabelecer práticas restaurativas; garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, e outros.

À vista disso:

A prestação de serviço à comunidade, assim como as duas medidas que as antecedem, aspiram ao exercício da autocritica por parte do adolescente em conflito com a lei. Embora traga consigo a imagem de uma punição mais severa, tem a vantagem de envolver o adolescente com o meio social: ao mesmo tempo em que aquele compensa a conduta desviante, pode entender o valor da organização da comunidade, que passa a ter um traço do seu próprio esforço. Reconhecendo-se no cenário, eis que inserido e atuante, o adolescente cria um vínculo afetivo comunitário. Se ele passa a ser *da* comunidade, esta passa a ser sua, objeto de zelo e apreço. (JESUS, 2006, p. 88)

Com essas posturas, pode-se assegurar métodos de supervisionar o número de adolescentes que cumprem alguma medida socioeducativa; relação de reincidências no tocante ao cumprimento da medida que lhe foi aplicada; escala do ato infracional cometido, e outros.

3.4 A Ferramenta Utilizada para o apoio da Fiscalização – A Medida Alternativa a Prisão (M.A.P)

Em conformidade com a tese apresentada é que surge novas ideias e intenções para reparar alguns dispêndios causadores das afrontas ao Direito.

Neste diapasão, emerge uma concepção sobre a qualidade de supervisionar, e maior controle sobre as medidas alternativas adotadas pelo magistrado.

A idealização surge em meio a sagacidade do 32º BPMI (trigésimo segundo Batalhão de Polícia Militar do Interior) em um elo ao Poder Judiciário - na época correspondia a 2º Vara Criminal da Comarca de Assis. Visto que está não constitui a presente Vara da Infância e Juventude.

3.4.1 SÍNTESE DA FERRAMENTA:

O M.A.P é um software criado para auxiliar e compartilhar informações entre as autoridades competentes, no momento em que é feita uma abordagem pela equipe policial.

Quando observado a incerteza sobre a informação de que aquela determinada pessoa estaria descumprindo uma sentença proferida, a ferramenta acionada, através dos nobres agentes da lei, conterà todos os dados informativos da pessoa abordada, e que se estiver em descumprimento com a medida aplicada, formalizará o boletim de ocorrência e emitido ao juiz competente que proferiu a sentença, fazendo com que desta forma o judiciário tenha informações concretas do cumprimento da medida imposta ao cidadão em cumprimento da lei

Após a inserção da ferramenta, pode-se constatar que obteve 204, ocorrências elaboras (lavradas) com menores que estariam descumprindo a medida.

Realizado uma pesquisa de campo, concluiu-se que desde a fixação da ferramenta até os dias atuais, constatou que a fiscalização foi mais profícua. Sendo que antes da feitura, não era possível que o judiciário tivesse antemão o regresso da medida aplicada.

Correspondendo desta forma ao significado, como por exemplo, a aplicação da medida socioeducativa. Fazendo com que aquele que outrora achava-se despercebido, passou a ser afamado por sua conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a explanação da matéria de fato, sobre o passado que circunda o adolescente em conflito com a lei, e o desenvolver da lei que norteia todo esse estudo, pude constatar as incontáveis falhas que o Estado obteve ao tentar corrigir algo que já provém das famílias desses menores. Neste contexto, a pesquisa percorreu o seguinte caminho:

No primeiro capítulo investigou-se, como consistiam antigamente até os dias de hoje a relação do menor com os crimes e suas devidas punições. Observado esse desenvolvimento, conclui-se que, vem se relaxando cada vez mais as "punições" para esses pequenos infratores, tanto que, numa sociedade mais antiga, os mesmos, recebiam até mesmo pena de morte, enquanto hoje em dia, recebem uma medida sócio educativa, que está mais para colônia de férias.

O segundo capítulo, traçou um paralelo da Constituição Federal com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com isso, mostrou de forma prática em esses artigos, que o menor que comete crimes, não pode ser visto na sociedade como um criminoso, mesmo praticando atos que o caracterizam.

O que na verdade o ECA traz, é uma fragilidade em sua conduta de proteger esses indivíduos, pois o mesmo tem plena capacidade de entender os atos dos quais praticam, e mesmo assim não são punidos de forma a se reeducarem. Ocorre que eles veem uma brecha para, cada vez mais, praticar essas condutas criminosas, uma vez que sabem que não serão punidos.

Sendo que, o próprio código penal descreve em seu rol de crimes as consequências da prática de um ato criminoso. Visto que essa penalidade não são para menores de 18 (dezoito) anos, e erudito por aqueles que pouco temem a lei, suscitando para a prática de atos infracionais

Assim, quando observado o Estatuto, compreendi um dos principais causadores de sua lacuna. A todo tempo, ele tenta reinserir algo na sociedade sem conhecer e tratar dos problemas que culminou para aquele feito.

De modo que, a educação que se pretende corrigir, através dos programas de governo, não são fundamentais, visto que as ferramentas deveriam ser utilizadas para reeducar as famílias, pois elas são os espelhos dentro do lar.

O terceiro capítulo, deu-se ao estudo de casos na cidade de Assis - SP, que na verdade há um número alarmante de ocorrências, onde os menores são pegos praticando atos ilícitos. O poder judiciário de Assis, em parceria com a Polícia Militar, desenvolveram o MAP, ferramenta que auxilia os policiais durante a abordagem desses menores ou de adultos, trazendo as pendências as quais aquele menor padece, sendo levado então ao magistrado, para as devidas "punições".

À medida que as correções são aplicadas e observadas algumas mudanças, é possível perquirir o fator gerador dos problemas, em razão de que o acessório segue o principal.

O fruto da fragilidade penal, discorre através das falhas deixadas por programas infrutífero, como o caso da fundação casa, que diariamente apresenta exposições de desumanidade, não apenas com os menores, mas com os próprios colaboradores.

No decurso deste trabalho, achou-se relevante abordar a temática sobre a redução da maioridade penal e suas prováveis consequências. Uma vez que o Brasil não possui condições de um sistema prisional válido, tampouco a eficácia da lei.

Deste modo, o presente trabalho não visou maiores elucidações que abrange todo o conhecimento na área acadêmica, abordando de maneira concisa a tese exposta. Visto que, o assunto é amplo e aborda diversas áreas.

Portanto, na assistência de infinitos argumentos presentes na tese, é possível concluir que o menor, está diante de uma legislação falha, desprovido de qualquer transmutações que alveje os que estão frente as práticas do ato infracional. Tornando-os invencíveis, diante dos crimes e de suas consequências.

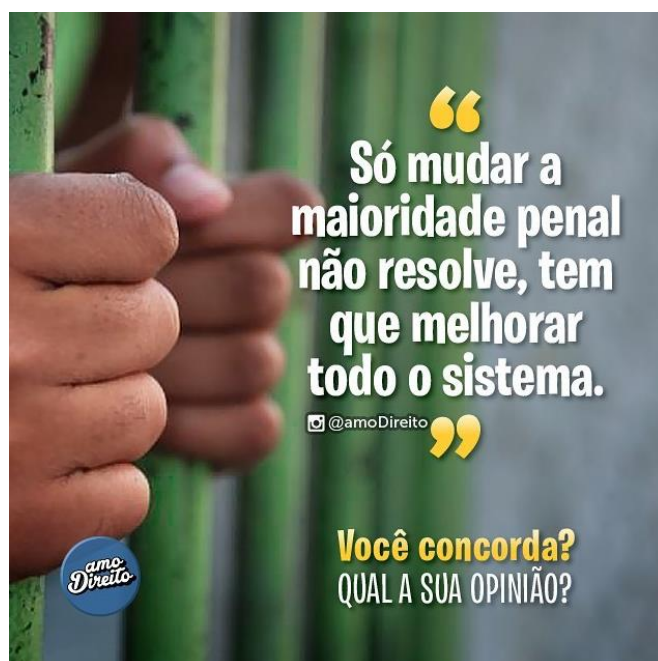
PARA REFLEXÃO.



791 curtidas

criminais O Grupo Ciências Criminais é CONTRA a redução da maioridade penal, pois não é atuando no efeito que vamos sanar as causas do problema.

Fonte: Grupo Ciências Criminais



Fonte: Amo Direito

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro - Guanabara: Editora Guanabara, 1986.

BELLINI, P. Como funciona a maioria penal em outros países? **Super Interessante**, 3 Julho 2015. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises/>>.

BLOS, P. **Adolescência**: Uma interpretação Psicanalítica. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL, P. Portal Brasil: defesa e segurança. **Portal Brasil**, 29 Abril 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/saiba-quais-foram-as-ultimas-atualizacoes-do-codigo-penal-brasileiro>>.

CAVALLIERI, P.32-33, 1986, APUD FONSECA P.8. **Direito do Menor**. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

COLLOR, F. Planalto.gov.br. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 13 Julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

CONSTITUIÇÃO, F. Constituição Federal. **Planalto**, Brasília, 05 Outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

FEDERAL, C. Constituição Federal. **Planalto.gov**, 5 Outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

FELLET, J. Na contramão do Brasil, EUA reduzem punição a jovens infratores. **BBC Brasil**, 01 Abril 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150330_eua_maioridade_penal_jf>.

FLÁVIA PIOVESAN 2010 P.215, APUD ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, P.3. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

FONSECA, A. C. L. D. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A, 2012. 08 p.

FRAGA, É.; TUROLLO, R. J. Folha de São Paulo Cotidiano. **Folha de São Paulo**, 07 Junho 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1638659-brasil-reve-maioridade-penal-sem-ter-mapa-da-criminalidade-juvenil.shtml>>.

GARCIA, G. F. B. **Introdução ao Estudo do Direito: teoria geral do direito**. São Paulo: MÉTODO, 2015.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência**. 12º. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

JESUS, M. N. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas - SP: Servanda, 2006.

LOES, J. ISTOÉ, Comportamento. **ISTOÉ**, 27 Setembro 2013. Disponível em: <http://istoe.com.br/326686_O+MAIOR+PROBLEMA+DA+EDUCACAO+DO+BRASIL/>.

LORENZI, G. W. Fundação Telefônica Brasil: Despertando Ideias se desperta o futuro. **Fundação Telefônica**, 30 Novembro 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>.

MPSP, M. P. D. E. D. S. P. Infância e Juventude: Jurisprudência / Gravidade do Ato Infracional. **Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Jurisprudencia_adolescentes/gravidade_ato_infracional>.

ORDENAÇÕES. Ordenações in Artigos de apoio Infopédia. **Infopédia**, 2003. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$ordenacoes](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$ordenacoes)>. Acesso em: 06 Julho 2017.

PEDROSA, L. EBC Cidadania. **EBC**, 13 Julho 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>>.

PETERSEN, C. S.; WAINER, R.; COLABORADORES, &. **Terapias Cognitivo - Comportamentais para Crianças e Adolescentes: ciência e arte**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. In: FONSECA, A. C. L. D. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2010. p. p.215.

REBELO, C. E. B. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: ius editora, 2010.

RECORD, R. YouTube Pequenos Infratores. **YouTube**, 21 Junho 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qIs_DHn8tkg&t=199s>.

RECORD, R. COMO FUNCIONA A PRISÃO PARA MENORES NOS ESTADOS UNIDOS. **YouTube**, 01 Setembro 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dt7ULhuPY0s>>.

RIBEIRO JUNIOR, E. C. A história e a evolução do Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 16 Novembro 2009. Disponível em: <>.

ROSSET, S. M. **Pais e filhos: uma relação delicada**. Belo Horizonte: Artesã LTDA, 2014.

SILVA, L. I. L. D. Tráfico de Dogras. **Planalto.gov.br**, 23 Agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

SILVA, M. G. **Menoridade Penal: uma visão sistêmica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

SPOSATO, K. B. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, R. UOL Notícia Cotidiano. **UOL**, 12 Julho 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/07/12/autor-do-eca-critica-reducao-da-maioridade-crianca-e-futuro-do-pais.htm>>.

VARGAS, G.; CAMPOS, F. Código Penal. **Planalto. gov.br**, 7 Dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.